



Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

Ibitinga, em 29 de setembro de 2025.

A Sua Senhoria
CÉLIO ARISTÃO
Vereador da Câmara Municipal de Ibitinga

ASSUNTO: Envia Parecer Jurídico – PLO nº 126/2025.

Ilustríssimo Vereador,

Informo que encontra-se em trâmite na Comissão da Constituição, Legislação, Justiça e Redação, sob a relatoria da Vereadora Alliny Sartori, o Projeto de Lei Ordinária Nº 126/2025 – Dispõe sobre a aplicação de penalidades administrativas e medidas preventivas contra a prática de violência, maus-tratos ou qualquer forma de agressão contra pessoas idosas no Município de Ibitinga, institui o Projeto de Lei Oricão, e dá outras providências, de autoria de Vossa Senhoria, porém o projeto recebeu Parecer Jurídico Contrário do Procurador Jurídico, que segue anexo, não sendo possível a tramitação da proposta, o assunto do referido projeto já é objeto das Leis Nº 4974 e 3377.

Sendo assim, solicito ao Nobre Colega para que tome as providências necessárias quanto ao mesmo, *dentro do prazo de 15 dias corridos*, caso contrário, este Relator junto à Comissão, emitirá Parecer Contrário ao projeto.

Atenciosamente,

ALLINY SARTORI
Presidente da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação



Câmara Municipal de Ibatinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 127/2025

ASSUNTO: Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 126/2025, de autoria parlamentar, que “dispõe sobre a aplicação de penalidades administrativas e medidas preventivas contra a prática de violência, maus-tratos ou qualquer forma de agressão contra pessoas idosas no Município de Ibatinga, institui o Projeto de Lei Oricão, e dá outras providências”.

INTERESSADO(A): Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Ibatinga.

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta dirigida a esta Procuradoria Jurídica para emissão de parecer acerca do Projeto de Lei Ordinária nº 126/2025, de iniciativa parlamentar, que institui o denominado “Projeto de Lei Oricão” e dispõe sobre penalidades administrativas e medidas preventivas contra a prática de violência, maus-tratos ou qualquer forma de agressão contra pessoas idosas no Município de Ibatinga.

O projeto prevê a imposição de multas em Unidades Fiscais do Município, penalidades como advertência, inclusão em cadastro municipal, encaminhamento a programas de conscientização, suspensão ou cassação de alvarás, além da criação de campanhas permanentes de prevenção, regulamentação e manutenção de cadastro pelo Executivo, e prazo de 90 dias para regulamentação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Competência legislativa do Município

Nos termos do art. 30, I e II, da Constituição Federal, cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual.

Entretanto, a proteção da pessoa idosa já é amplamente regulamentada pela União (Estatuto do Idoso – Lei Federal nº 10.741/2003) e pelo Estado de São Paulo (Lei Estadual nº 12.548/2007).





Câmara Municipal de Ibatinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

Tais diplomas disciplinam de modo abrangente os direitos da pessoa idosa, preveem infrações administrativas, multas, sanções, programas sociais, políticas públicas e mecanismos de proteção.

Assim, ao instituir **novas infrações e penalidades administrativas próprias**, como a previsão de multas municipais, cadastros e cassação de alvarás, o projeto ultrapassa a competência suplementar do Município e invade competência legislativa da União e do Estado, inexistindo interesse local a justificar a norma.

Considerando as normas gerais editadas pela União e as normas específicas editadas pelo Estado, nota-se a flagrante inconstitucionalidade da proposição que, em nítida dissonância com esses regramentos, impõe sanções não previstas por eles e busca regulamentar situações já por eles amplamente abarcadas.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em ações diretas de inconstitucionalidade, entende que o Município não pode criar sanções novas em áreas reguladas por leis federais e estaduais, sob pena de ofensa ao pacto federativo e extrapolação de competência:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Município de Suzano. Lei Municipal nº 5.375, de 8 de setembro de 2022, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de o agressor arcar com os custos de resgate e tratamento de animais vítimas de maus-tratos, no âmbito do Município de Suzano". Norma que extrapola a competência legislativa do Município ao disciplinar matéria reservada à União, aos Estados e ao Distrito Federal. Ausência de interesse local a justificar a edição da norma pela Edilidade, sobretudo diante da ampla regulamentação em âmbito federal e estadual. Incidência do Tema nº 145 do Supremo Tribunal Federal. Ofensa aos artigos 24, §§ 1º e 2º, e 30, incisos I e II da Constituição Federal; e 193, inciso X, da Constituição do Estado de São Paulo. Precedentes deste C. Órgão Especial. PROCEDÊNCIA.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2071829-70.2024.8.26.0000; Relator (a): Jarbas Gomes; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 07/08/2024; Data de Registro: 08/08/2024)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 670, de 19 de novembro de 2021, do Município de São José do Rio Preto, de iniciativa parlamentar, 'acrescenta





Câmara Municipal de Ibatinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

o §4º ao artigo 105 da Lei Complementar nº 650, de 05 de janeiro de 2021, que institui Código que contem as Posturas Municipais e medidas do poder de polícia administrativa a cargo do Município' – Maus-tratos cometidos contra animais – Normativo impugnado impõe sanções ao autor da violência como proibição de propriedade de animais pelo período de 5 anos, multa e, na hipótese de reincidência, destituição permanente do poder de adquiri-los – Vício de iniciativa – Inocorrência - Iniciativa legislativa comum - Orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal (Tema 917) – Lei local dispôs sobre matéria cuja iniciativa não é reservada ao Chefe do Poder Executivo, tampouco se encontra na reserva da Administração – Ausência de geração de despesa pública – Máculas alegadas na prefacial não verificadas - Usurpação da competência concorrente da União e dos Estados/Distrito Federal para legislar sobre normas de responsabilização ambiental caracterizada – Matéria com regulamentação federal e estadual – Ausente interesse local na norma impugnada - Competência suplementar do Município não pode contrariar a legislação federal e estadual existentes - Violação ao Princípio Federativo e ao Tema 145 do STF – Inconstitucionalidade reconhecida – Precedente deste Colendo Órgão Especial - Ação julgada procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2300574-81.2021.8.26.0000; Relator (a): Ademir Benedito; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 10/08/2022; Data de Registro: 19/08/2022)

2. Vício de iniciativa e violação à separação de poderes

Além da inconstitucionalidade material, verifica-se também vício formal de iniciativa.

O **art. 4º** do projeto atribui a aplicação das penalidades à “autoridade competente”, o que equivale a impor dever funcional a servidores do Executivo, matéria de iniciativa privativa do Prefeito.

O **art. 5º** impõe ao Executivo o dever de regulamentar e manter um Cadastro Municipal de Ocorrências contra idosos, determinando implicitamente sua criação e atribuindo-lhe gestão e execução.

O **art. 6º** obriga o Executivo a promover campanhas permanentes de conscientização, e o **art. 8º** fixa prazo de 90 dias para regulamentação da lei.





Câmara Municipal de Ibatinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

Todos esses dispositivos interferem diretamente na organização administrativa e na gestão do Executivo, configurando ingerência em matéria reservada ao Prefeito e violando o princípio da separação de poderes.

III – CONCLUSÃO

Do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 126/2025 é inconstitucional, tanto por vício material (ausência de interesse local e invasão da competência legislativa federal e estadual) quanto por vício formal (atribuição de deveres ao Executivo e seus órgãos, matéria de iniciativa privativa do Prefeito).

Ibatinga, 8 de setembro de 2025.

PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI
Procurador Jurídico

Assinado digitalmente
por PAULO EDUARDO
ROCHA PINEZI

Data: 08/09/2025 19:17

Av. João Br. Amorim, nº 563 – Centro – Ibatinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibatinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibatinga.sp.gov.br



Para validar visite https://sapl.ibatinga.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código AE29-0FD4-9C65-152D